



POLÍTICAS PARA AS MULHERES: UM OLHAR PARA A REALIDADE

POLICIES FOR WOMEN: A LOOK AT REALITY

Tássia Rodrigues Moreira¹

Priscila Venzke Mielke²

RESUMO

O presente artigo trata da importância das políticas públicas para as mulheres no contexto atual brasileiro. O objetivo consiste em analisar tais políticas como importantes instrumentos de ampliação do direito de igualdade. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, sendo a pesquisa do tipo bibliográfica e documental, com análise da literatura e das normas aplicáveis ao tema. Inicialmente serão apreciados os aspectos normativos, para, posteriormente, refletir acerca da necessidade de empoderamento das mulheres através da sua participação na construção de políticas públicas de gênero. Ao final, analisa-se o cenário fático e algumas barreiras nesse processo de implementação e execução de políticas públicas para mulheres. Conclui-se que, não obstante a vasta extensão normativa sobre o tema, o país ainda precisa ampliar as políticas públicas em favor do público feminino através de ações coordenadas das instituições políticas e da sociedade, buscando estratégias para a superação das violações aos direitos das mulheres e para a efetivação da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Direito de igualdade; igualdade de gênero; mulheres; políticas públicas.

ABSTRACT

This article deals with the importance of public policies for women in the current Brazilian context. The objective is to analyze such policies as important instruments for expanding the right to equality. For that, the deductive method of approach is used, being the research of the bibliographical and documental type, with analysis of the literature and of the norms applicable to the theme. Initially, the normative aspects will be analyzed, and later on, reflect on the need for women's empowerment

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPEL). Pesquisadora e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: tassia-rodrigues@hotmail.com.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPEL). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Advogada. E-mail: priscilavmielke@gmail.com.



through their participation in the construction of public gender policies. At the end, the factual scenario and some barriers in this process of implementation and execution of public policies for women are analyzed. It is concluded that, despite the vast normative extension on the subject, the country still needs to expand public policies in favor of the female public through coordinated actions of political institutions and society, seeking strategies to overcome violations of women's rights and for the realization of gender equality.

Keywords: Gender equality; public policy; right to equality; women.

1 INTRODUÇÃO

O cenário de desigualdade existente no Brasil foi escancarado pela pandemia do coronavírus, trazendo à tona antigas discussões acerca da efetivação de direitos fundamentais, especialmente diante da exasperação da desigualdade social e as consequentes vulnerabilidades. Com relação às mulheres, pessoas já em situação de vulnerabilidade, essa situação pode ser verificada nas violações de seus direitos mais básicos, como o trabalho, a moradia e a saúde, por exemplo.

Essa circunstância ampliou a vulnerabilidade feminina, pois as mulheres afetadas vivem em condições precárias e, muitas delas, em situação de pobreza e miséria, em total afronta aos preceitos constitucionais, sobretudo ao princípio da igualdade. Não obstante a promoção do bem de todos sem preconceitos seja objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), e a igualdade de gênero constar expressamente no rol de direitos fundamentais do texto constitucional (artigo 5º, I, da Constituição Federal), a luta pelo exercício dos direitos das mulheres em igualdade de condições é constante, tendo em vista o histórico de discriminação sofrido pelas mulheres.

Diante disso, surge a necessidade da implementação de mecanismos que possibilitem às mulheres o exercício de seus direitos, assim como os homens. Desse modo, o objetivo deste artigo é analisar as políticas públicas para as mulheres como importantes instrumentos de ampliação do direito de igualdade.

Inicialmente serão apreciados os aspectos normativos relacionados ao tema, para, posteriormente, refletir acerca da necessidade de empoderamento das mulheres através da sua participação na construção de políticas públicas de gênero.



Ao final, será analisado o cenário fático e algumas barreiras nesse processo de montagem, implementação, execução e desmonte de políticas públicas voltadas para o público feminino, tendo em vista a existência de um possível paradoxo, em que há, simultaneamente, investimento em políticas de gênero e aumento das violações aos direitos das mulheres.

O desenvolvimento deste estudo utilizará o método de abordagem dedutivo, sendo a pesquisa do tipo bibliográfica e documental, com análise da literatura e das normas aplicáveis ao tema.

2 FUNDAMENTOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

No cenário brasileiro atual é identificado um alarmante quadro de desigualdade social que reflete nos direitos mais básicos dos cidadãos. A Justiça Global denuncia a falta de políticas efetivas de controle dos danos gerados pela pandemia do novo coronavírus, sustentando que esta aprofundou os níveis da desigualdade brasileira, tendo afetado de forma mais grave os grupos de pessoas vulneráveis (JUSTIÇA GLOBAL, 2021).

Nesse sentido, vale ressaltar que os relatos de violação dos direitos humanos das mulheres no período de pandemia são vários. Identifica-se, por exemplo, o aumento da violência obstétrica, em total afronta aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sobretudo daquelas pertencentes a grupos vulneráveis (PAES et. al., 2021).

Essas violações aos direitos humanos e fundamentais constituem discriminações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois ferem a autonomia dos sujeitos. Assim, diante da ampliação da violação dos direitos humanos das mulheres e o risco de agravamento da situação de vulnerabilidade, bem como a permanente luta pela manutenção da igualdade, torna-se indispensável realizar a análise dos fundamentos necessários para a elaboração e a implementação de políticas públicas voltadas às mulheres.

A celebração de tratados internacionais em matéria de direitos humanos é de uma importância para a promoção da igualdade de gênero, ainda mais quando



considerados aqueles tratados que podem servir de fundamento para a elaboração e implementação de políticas públicas para as mulheres.

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 é um importante instrumento, na medida em que formou um sistema global de proteção aos direitos humanos. Segundo Piovesan (2012, p.4), a normativa é importante porque abrangendo mecanismos de proteção geral e de alcance específico, pois “determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades da sua condição social”.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 teve como objetivo eliminar a discriminação e assegurar a igualdade especialmente para o público feminino. Dentre outras previsões, reconhece a necessidade de medidas temporárias de ações afirmativas, as quais podem ser compreendidas como “importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade” (PIOVESAN, 2012, p. 4).

Ademais, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também “permite a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres” (PIOVESAN, 2012, p. 5), como é o caso da Lei nº 12.034/2009 que estabelece o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas por partidos políticos. A discriminação positiva, serve, assim, para paralisar as desvantagens históricas sofridas pelas mulheres (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 71).

A partir deste tratado, começaram a ser adotadas estratégias que visam não só a proibição da discriminação, como também o incentivo à inserção e à inclusão social, em que “Alia-se à vertente repressiva-punitiva a vertente positiva-promocional” (PIOVESAN, 2012, p. 5), já que não basta apenas proibir a discriminação em face da mulher, sendo necessárias medidas que possam contribuir para a promoção da igualdade dela no contexto da sociedade. Destaca-se desta Convenção a adoção da sistemática dos relatórios elaborados pelos Estados



signatários no intuito de demonstrar como estão implementando o disposto na Convenção. Esses relatórios são encaminhados ao Comitê das Nações Unidas e são de extrema relevância para a execução de políticas públicas, já que obriga os Estados a agirem, não bastando a mera aderência ao tratado internacional.

Na Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993) houve a proposta de introdução de novos mecanismos de monitoramento, quais sejam, a petição individual e comunicação interestatal. A petição individual torna possível encaminhar denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. De igual forma, permite-se que um Estado-parte denuncie outro quando constatada a violação aos dispositivos da Convenção. No entanto, para acionar estes mecanismos de monitoramento, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo.

Ainda, destaca-se a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, que ressaltou a importância de incorporar a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas. Há a previsão da necessidade de ações estratégicas em áreas de maior preocupação, quais sejam: mulheres e pobreza; educação e treinamento às mulheres; mulheres e saúde; violência contra as mulheres; mulheres e conflitos armados; mulheres e economia; mulheres no poder e processos decisórios; mecanismos institucionais para o avanço das mulheres; direitos humanos das mulheres; mulheres e mídia; mulheres e meio ambiente; meninas.

Além disso, na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas está previsto como um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Para tanto, há referência expressa acerca da necessidade de se adotar e fortalecer políticas sólidas com este viés.

No Brasil, através do Decreto nº 7.037/2009 foi instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e prevista a necessidade de fortalecimento dos direitos humanos como instrumentos de políticas públicas (artigo 2º, I, b), sendo a garantia dos direitos das mulheres um de seus objetivos estratégicos, com incentivo a políticas públicas e ações afirmativas. As políticas públicas assumem,



dessa forma, um meio de concretização para a consecução de direitos. Em sua essência,

As políticas públicas podem ser entendidas como os meios necessários à efetivação dos direitos sociais, que, por sua natureza, pressupõem uma atuação incisiva dos poderes públicos. (...) constituem uma maneira de efetivar o acesso das camadas mais desfavorecidas aos direitos fundamentais de cunho social. Dessa forma, o Estado, gerindo os interesses da sociedade, define, por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, as metas e os instrumentos de interesse da comunidade. As políticas públicas, assim, revelam-se como uma intervenção do poder público na vida social (ASSIS, 2012, p. 7).

As políticas públicas voltadas para as necessidades das mulheres surgem diante da necessidade de “adotar medidas para compensar as desvantagens históricas e sociais que impedem que as mulheres e os homens desfrutem de oportunidades iguais” (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 70). Tais medidas podem ser consideradas “forma de intervir na realidade social, resultado de um compromisso público entre o Estado e a sociedade, com o objetivo de promover a igualdade. Sem políticas concretas para a efetivação e garantia dos direitos, eles são intenções e acabam não efetivando” (RIGONI; GOLDSCHMIDT, 2016, p. 10).

Assim, “Igualar mulheres e homens através do princípio da equidade deve ser um compromisso social inerente às políticas públicas” (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 70). Esses mecanismos são imprescindíveis para enfrentar a ausência da igualdade de gênero (OLIVEIRA, 2019, p.13), na medida em que são garantidores de direitos, exigindo a prestação positiva do Estado.

3 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Normalmente, as políticas públicas são construídas por homens, desconsiderando particularidades das mulheres. Mas vale lembrar que a participação feminina foi de extrema relevância no próprio processo de democratização no país, pois “a trajetória de reivindicação de políticas públicas pelas mulheres está associada à resistência à ditadura militar e à organização nos bairros populares urbanos e no âmbito rural a partir de coletivos de mulheres e de ações políticas de rua” (PARADIS, 2017, p. 176).



Na década de 80, o movimento feminista ganhou força, e foi através da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” que foram incorporadas na Constituição Federal de 1988 a maioria das reivindicações das mulheres naquele período (PIOVESAN, 2012, p. 14), dentre as quais merecem ser destacadas a igualdade entre homens e mulheres, em especial no âmbito familiar, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a proibição de discriminação no mercado de trabalho, o planejamento familiar como livre decisão do casal e o dever do Estado de proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No ano 2000, a Marcha Mundial das Mulheres lutava contra a pobreza e a violência, e a Marcha das Margaridas promoveu diálogo direto com o Estado na luta por políticas públicas. Nesse mesmo sentido, em 2015 surge a Marcha das Mulheres Negras contra o racismo e a violência (PARADIS, 2017, p. 182-183).

Não obstante as previsões constitucionais e legais que ampliaram o rol dos direitos das mulheres, “ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impede de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais” (PIOVESAN, 2012, p. 16). Desse modo, “É preciso reconhecer que essas atrizes foram fundamentais para a politização das desigualdades entre homens e mulheres e para pressionar o Estado e suas instituições no reconhecimento das desigualdades e na construção de políticas que as transformem” (PARADIS, 2017, p. 183).

Assim, a agenda feminista na consolidação democrática tem diversos objetivos, e permanece lutando pelo efetivo exercício das mulheres e a igualdade de gênero, pois

é necessário politizar a forma como o Estado regula a vida das mulheres – instrumentalizando o papel que desempenham nas comunidades, definindo políticas que ativam a noção do maternalismo e levando a cabo projetos de desenvolvimento que não levam em consideração as consequências na vida das mulheres (PARADIS, 2017, p. 188).

Entretanto, há pouca participação feminina em campos de discussão sobre o tema, seja na política, em órgãos do executivo, ou mesmo em representação nos órgãos de classe. Assim, as mulheres devem ser empoderadas e figurar como sujeitos ativos na construção de políticas públicas no Brasil.



4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES: O CENÁRIO FÁTICO

As políticas públicas podem ser definidas como “as intenções governamentais que produzirão transformações profundas ou artificiais no mundo real” (GIANEZINI et al., 2017, p. 1071). Assim, a partir da análise dos preceitos teóricos relacionados às políticas públicas para as mulheres, torna-se pertinente averiguar como a sua concretização ocorre no plano fático.

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei nº 7.353, quando era vinculado ao Ministério da Justiça. Hoje, o CNDM tem como uma de suas atribuições apoiar a Secretaria Nacional de Política para as Mulheres (SNPM), órgão ao qual integra, sendo responsável por exercer o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

A Secretaria Nacional de Política para as Mulheres foi criada em 2003, durante o governo Lula, “marcando definitivamente a introdução da agenda da igualdade de gênero, não mais nas baixas hierarquias do governo, mas no seu centro, ao ser vinculada ao Gabinete Presidencial e localizada no mais alto escalão” (PARADIS, 2017, p. 184). No entanto, o órgão sofreu com diversas transformações políticas, inclusive perdendo espaço na organização administrativa do governo federal e sofrendo ameaça de extinção, o que foi revertido pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, na 3ª Conferência Nacional de Política para as Mulheres (PARADIS, 2017, p. 185). Mas foi também durante o Governo Dilma que a SNPM sofreu o seu primeiro enfraquecimento, transformando-se em um órgão do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, criado em 2015, quando deixou de ter status de ministério (PARADIS, 2017, p. 185).

Atualmente, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), comandado pela Ministra Damares Alves. A SNPM “tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.” As propostas de políticas públicas relacionadas ao MMFDH são de competência da Ouvidoria



Nacional de Direitos Humanos (artigo 6º, inciso XI, Anexo I, do Decreto 10.174/2019).

Com relação específica às políticas para as mulheres, compete à Secretaria de Políticas para as Mulheres “formular, coordenar e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias em suas relações sociais, de combate a todas as formas de violência contra a mulher e de atenção integral à dignidade da mulher”, bem como “implementar, formular, apoiar, articular e avaliar políticas públicas para a promoção dos direitos das mulheres considerando a perspectiva da família, o fortalecimento de vínculos familiares e a solidariedade intergeracional” (artigo 13, incisos III e IV, Anexo I, do Decreto 10.174/2019).

Além da criação de órgãos públicos para a implementação de políticas públicas para as mulheres, houve uma forte participação da sociedade civil através de Conferências, que ocorrem a cada três anos desde 2004 e constituem “um mecanismo democrático conquistado para discussão e deliberação das ações prioritárias a serem executadas pelo governo na busca pelo fim das desigualdades e pela construção da autonomia das mulheres” (PARADIS, 2017, p. 186).

A V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, prevista para acontecer de 03 a 05 de novembro de 2021 (artigo 5º da Portaria nº 7/2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) foi suspensa em razão do isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus (Resolução nº 1/2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). O último evento foi a IV Conferência Nacional de Política para as Mulheres, que ocorreu na vigência do governo Dilma Rousseff. Dentre as propostas aprovadas na ocasião, merecem destaque as de nº 9 a 12, que tratam do fortalecimento da SPM e sua autonomia financeira e orçamentária, bem como o fortalecimento de políticas públicas para as mulheres, garantindo o apoio a secretarias de políticas públicas para as mulheres em todos os Estados e esferas (BRASIL, 2017, p. 18).

Na última Conferência, 57 tópicos foram definidos como passíveis de necessárias políticas públicas para as mulheres, dentre os seguintes temas: Enfrentamento à violência contra a mulher; Saúde da mulher; Educação para a



igualdade; Autonomia econômica das mulheres. Nesse ponto, importante destacar que a autonomia econômica das mulheres abrange a autonomia financeira, como condição de prover o próprio sustento, uma perspectiva de vida de longo prazo, com acesso a previdência social e a serviços públicos, a necessidade de políticas públicas voltadas para a inserção e a permanência das mulheres no mundo do trabalho e a ampliação dos seus direitos sociais, a obtenção de igualdade salarial e a dupla jornada de trabalho das mulheres é uma das principais responsáveis pelas condições desiguais entre mulheres e homens no mundo do trabalho.

Considerando que a necessidade de eliminação da discriminação é latente, especialmente no mercado de trabalho, em que a luta pela igualdade de gênero é constante, a necessidade de inserção das mulheres no mercado de trabalho é necessidade insurgente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade. Assim, no mundo do trabalho, convém destacar os tópicos 41 e 45 mencionados na IV Conferência passíveis de políticas públicas em favor das mulheres:

41. Fortalecer políticas públicas que garantam a igualdade no mundo do trabalho e a autonomia econômica das mulheres, compreendendo:

- a) a instituição de um sistema de formação e qualificação profissional das mulheres, incluindo trabalhadoras do sexo, internas, reeducandas e egressas do sistema prisional (além do monitoramento da diretriz de atenção a mulher presa);
- b) a implantação de programas voltados ao apoio e fomento de todas as formas de geração de renda, por meio das secretarias afins e Sistema S;
- c) a garantia de acesso ao trabalho com equidade de gênero, estabelecendo paridade entre mulheres e homens, considerando cor/raça e diversidade, nos cargos de direção do judiciário, do Legislativo e do Executivo, na Administração pública direta ou indireta. (...)

45. Facilitar acesso às políticas públicas para as mulheres rurais, povos e comunidades tradicionais, como: PRONAF, linhas de crédito, ATER. (BRASIL, 2017, p. 27-33).

A realização das Conferências resulta na criação dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM), os quais “representaram avanço na institucionalização da política nacional para as mulheres, no fortalecimento da perspectiva de gênero no planejamento do governo federal, e no incentivo à criação dos mecanismos institucionais de mulheres nos estados e municípios” (PARADIS, 2017, p. 187).



O PNPM 2013-2015 constitui-se em um elemento estrutural da configuração de um Estado democrático. O PNPM tem alguns princípios norteadores: autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida, busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens em todos os âmbitos, respeito a diversidade e combate a todas as formas de discriminação, caráter laico do Estado, participação ativa das mulheres em todas as fases de políticas públicas, transversalidade como princípio orientador de todas as práticas públicas.

O PNPM em vigor é pautado na transversalidade de políticas públicas. Deve estar articulado com governos estaduais e municipais, entrelaçando os órgãos e avaliando os resultados, com intuito de articular uma rede de proteção para a mulher. A política pública deve ser feita, dessa forma, em rede:

Por meio da gestão da transversalidade é possível a reorganização de todas as políticas públicas e das instituições para incorporar a perspectiva de gênero, de modo que a ação do Estado como um todo seja a base da política para as mulheres. Na elaboração de todas as políticas públicas, em todas as suas fases, deve ser perguntado: como é possível contribuir para sedimentar a igualdade de gênero? (PNPM, p. 10).

O PNPM tem eixos de atuação, que é o que conduz toda a articulação transversal de políticas públicas. O eixo horizontal diz respeito aos ministérios, enquanto o vertical trata do diálogo entre os níveis estadual, distrital e municipal (PNPM, p. 10). No PNPM também consta um plano de ação com políticas públicas a serem implementadas, como por exemplo, articular para aprovação da legislação relativa à universalização da licença maternidade de 180 dias e regulamentação e ampliação da licença paternidade.

O Capítulo 1 do PNPM tem como objetivo geral a promoção da igualdade no trabalho e da autonomia econômica das mulheres urbanas, do campo e da floresta, considerando as desigualdades entre mulheres e homens, as desigualdades de classe, raça e etnia, desenvolvendo ações específicas que contribuam para a eliminação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na valorização da participação das mulheres no desenvolvimento do país.

No atual governo de Jair Messias Bolsonaro, foi publicado o Guia para a criação e implementação de Organismos governamentais de Políticas para as



Mulheres (OPM), como uma “uma ferramenta de formulação e implementação das políticas públicas para as mulheres”. Este guia consiste em um passo a passo de como desenvolver as políticas para as mulheres e destina-se às e aos gestores dos estados e dos municípios de forma a servir como material de apoio para a criação e implementação dos organismos governamentais de políticas para mulheres.

No âmbito estadual, foi a criação da SPM que estimulou a inclusão da igualdade de gênero na agenda (PARADIS, 2017, p. 185). No Estado do Rio Grande do Sul foi apenas no ano de 2011 que foi criada a SPM, a qual, entretanto, acabou sendo extinta no final de 2014. Houve, então, a criação do Departamento de Políticas Para as Mulheres do Estado, sob o argumento de o Estado do Rio Grande do Sul ter um orçamento pequeno para trabalhar políticas públicas para as mulheres. Vale destacar, ainda, que o Conselho Estado do Rio Grande do Sul foi criado em 1986, mas só veio a ser regulamentado em 2012, estando hoje desativado.

A partir desses apontamentos, é possível perceber que não houve, em nenhum governo, verdadeiros esforços pela valorização das mulheres. Se assim fosse, não haveria tamanha violação aos seus direitos. Nota-se a existência de várias conquistas obtidas no campo formal a partir de políticas públicas que foram montadas e desmontadas, pois não permaneceram no campo material, fragilizando, desse modo, a luta pela igualdade de gênero.

Assim, verifica-se que a preocupação dos entes governamentais para com as políticas públicas voltadas às necessidades das mulheres não constitui prioridade estatal. Os órgãos de proteção aos direitos das mulheres sofrem com pressões políticas, sofrendo modificações significativas em sua composição e, muitas vezes, inclusive, ameaças de extinção, sob o falacioso argumento da falta de recursos.

No entanto, a simples enunciação formal de direitos não confere automaticamente às mulheres a efetivação de seu exercício. Daí a importância da elaboração e implementação de políticas públicas, colocando em prática aquilo que for necessário, sob pena de se incidir em uma completa utopia, ou melhor, um paradoxo entre o ideal e o real. É preciso reconhecer a complexidade de um sistema



que necessita concretizar por meio de políticas públicas diversos direitos, de modo a ampliá-los e proporcionar o desenvolvimento social (GIANEZINI et al., 2017).

Não se pode desconsiderar que a ação estatal através da execução de política pública requer investimento financeiro do Estado, pois “É por meio dela que são mobilizados recursos e concebidas ideias no intuito de solucionar as adversidades” (RIGONI; GOLDSCHMIDT, 2016, p. 9). Em outras palavras, “em grande parte, os direitos sociais necessitam de regulamentação por meio de políticas públicas, que dependem, substancialmente, das possibilidades financeiras dos Entes Federativos para serem implementadas” (ASSIS, 2012, p. 8). Contudo, não se pode aceitar que sejam criadas políticas inclusivas que não sejam efetivadas, pois dessa forma, são políticas vazias.

De qualquer forma, como a promoção de políticas públicas é dever do Estado, devem ser exigidas ações concretas que possibilitem a efetivação da igualdade de gênero, que são as políticas e ações afirmativas (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 70). Consequentemente, a inclusão social das mulheres também deve ser exigida do Estado, porque as mulheres excluídas de seus direitos mínimos não podem ser consideradas cidadãs (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 74), o que viola os preceitos democráticos.

Por isso, a questão de gênero deve ser pensada em todas as políticas públicas, de modo a propiciar a inclusão do público feminino em todos os ramos de atuação, abrangendo a sua proteção e ampliação plena de seus direitos. Além disso, a criação e elaboração de políticas públicas de gênero deve ser em três eixos: sensibilizando e capacitando os profissionais que atuam nesse processo, considerar a transversalidade da questão de gênero e, por fim, promover políticas específicas de gênero (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 75).

Na prática, a única forma de efetivar os direitos das mulheres, é com uma articulação entre os três poderes institucionais, em que o legislativo deve adequar a legislação aos tratados internacionais que o Brasil ratifica, o poder judiciário fundamentando suas decisões com o que foi ratificado nos tratados e, por fim, o poder executivo por meio de implementação de políticas públicas, a partir do que foi estabelecido nos tratados.



Nesse ponto, importante lembrar o Projeto de Lei nº 8.058/2014, que trata da possibilidade do controle judicial de políticas públicas. Em seu artigo 2º, o projeto trata, entre outros, do atendimento ao bem comum como princípio que rege o controle de políticas públicas pelo Judiciário. Para Assis (2012, p. 10), a efetividade dos direitos fundamentais “não pode depender de decisões políticas do Legislativo ou do Executivo, o que legitima uma maior interferência judicial na busca pela concretização máxima dessas normas, mesmo na falta de regulamentação infraconstitucional”.

O fato é que o Judiciário também tem atuado no sentido de ampliar as políticas públicas para garantia de vigência dos direitos sociais. Para Abramovich (2005, p. 204), a intervenção judicial nesse aspecto tem se baseado nas constituições e tratados de direitos humanos. Na concepção de Sarlet (2014, p. 279), a proteção dos direitos sociais tem sido fator relevante para permanentes reivindicações de políticas públicas e empoderamento do cidadão individual e coletivamente considerado para uma ação concreta.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho realizou-se uma relevante discussão acerca da construção de políticas públicas no campo da igualdade de gênero. Verificou-se a vasta extensão legal de normas que fundamentam a atuação estatal em favor das mulheres, para que seja alcançada, de fato, a igualdade de gênero. Foi demonstrada a relevância das políticas públicas para as mulheres nesse aspecto, assim como a necessidade de sua participação na construção desses mecanismos, de modo que seja possível o seu empoderamento na sociedade.

Assim, a partir do que foi exposto e de uma análise histórica das políticas de gênero, refletiu-se sobre a criação e desmonte das políticas públicas, que precisam alcançar, de fato, a igualdade. Além disso, constatou-se que a execução de políticas públicas requer investimento de recursos financeiros e humanos, mas o Brasil falha muito nesse aspecto.



O país precisa avançar nas políticas públicas relacionadas ao feminino e essa mudança deve ser exigida por todas e todos, não apenas do público feminino. Exige-se, ainda, ações coordenadas entre os poderes públicos e a realização de diálogos institucionais, de modo a efetivar a garantia e afirmação de direitos humanos fundamentais.

Portanto, políticas públicas que atendem ao ideal de inclusão são relevantes e capazes de proporcionar um ambiente mais paritário, mas devem ser criadas, efetivadas, acompanhadas e fiscalizadas, para que não sejam mera utopia. A garantia de igualdade através da execução de políticas públicas é um compromisso social, e a ausência dessas políticas voltadas para a proteção das mulheres fere diretamente o princípio da isonomia, em total dissonância dos preceitos democráticos. É necessário, assim, que se construam estratégias para a superação das violações aos direitos das mulheres, de modo a efetivar a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 2, Número 2, 2005, p. 188 a 223. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a09v2n2.pdf>. Acesso em 07 set. 2020.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. O controle judicial das políticas públicas: a problemática da efetivação dos direitos fundamentais sociais. **Espaço jurídico**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 283-296, jul./dez. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.058/2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7. Acesso em 28 set. 2020.



BRASIL. **Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. **Guia para a criação e implementação de organismos governamentais de políticas públicas para as mulheres – OPM.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos.CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Resolução nº 1, de 5 de julho de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-5-de-julho-de-2019-211214952#:~:text=Estabelece%20o%20per%C3%ADodo%20para%20a,formas%20de%20viol%C3%Aancia%2C%20bem%20como>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.114 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm>. Acesso em 07 set. 2020.

BRASIL. **Relatório Final IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio_final_IV_CONFERENCIA_NACIONAL_DE_POLITICAS_PARA_AS_MULHERES.pdf. Acesso em 07 set. 2020.

GIANEZINI, Kelly; BARRETO, Leticia Manique; GIANEZINI, Miguelangelo; LAUXEN, Sirlei de Lourdes; BARBOSA, Gabriel Dario; VIEIRA, Reginaldo de Souza. POLÍTICAS PÚBLICAS: definições, processos e constructos no século XXI. **Revista de Políticas Públicas.** Disponível em:



<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/8262>. Acesso em 03 nov. 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. **O Impacto da Covid-19 na Defesa dos Direitos Humanos no Brasil**. FIDH, Fevereiro 2021. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Rapport-Br%C3%A9sil2021port.pdf>. Acesso em 29 jul. 2021.

LISBOA, Teresa Kleba; MANFRINI, Daniele Beatriz. Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 67-77, jan. 2005. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/7103/6570>. Acesso em 29 set. 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A (des) igualdade de gênero para as mulheres trabalhadoras e a fraternidade. In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Cidadania, gênero e trabalho** – Vol. 1 / Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio – Erechim: Deviant, 2019.

ONU. **Agenda 2030**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em 20 ago. 2020.

PAES, Luciana Braz de Oliveira; SALIM, Natália Rejane; STOFEL, Natália Sevilha; FABBRO, Márcia Regina Cangiani. Women and COVID-19: reflections for a sexual and reproductive rights-based obstetric care. **Rev. Bras. Enferm.** 74. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/RxqVrgpCfMnYmx3qztNyZRP/?lang=en>. Acesso em 29 jul. 2021.

PARADIS, Clarisse. Mulheres como sujeitos ativos na construção de políticas públicas no Brasil. In: LEONE, Eugenia Troncoso; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Mundo do trabalho das mulheres**: ampliar direitos e promover a igualdade. São Paulo: Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres. Campinas, SP: Unicamp. IE. Cesit, jun. 2017. Disponível em: http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/12/Mundo-trabalho-mulheres-web.livro_-1.pdf. Acesso em 06 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em 06 set. 2020.

RIGONI, Carliana Luiza; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Políticas públicas de proteção e incentivo ao Trabalho da mulher. **Revista da AJURIS**. 2016. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/416/Ajuris139DT3.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.



SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise. **Espaço Jurídico Journal of Law**. v. 15, n. 2, Unoesc, 2014.
<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/6286/3485>.
Acesso em 07 set. 2020.